



PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO Nº 003/2025

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, DO INCREMENTO AO TURISMO E FESTEJOS DO CARNAVAL DE 2025 NO MUNICÍPIO

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 18 de Fevereiro de 2025, através da Mensagem 003/2025, o Projeto de Lei nº 003/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar a concessão de subvenção às entidades sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento cultural, do incremento ao turismo e festejos do carnaval de 2025 ao município.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar aos vereadores, a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas,





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores





competentes.

O Carnaval é uma manifestação cultural de relevância nacional, possuindo valor histórico e social. A subvenção do Carnaval desempenha um papel fundamental no desenvolvimento cultural e turístico dos municípios, pois impulsiona a economia local, valoriza a cultura e fortalece a identidade da comunidade.

O Carnaval é uma das manifestações culturais mais importantes do Brasil, representando tradições, histórias e expressões artísticas locais. O investimento em um Carnaval Bibarrensense incentivado muitas vezes retorna em forma de arrecadação de impostos, aumento do turismo e visibilidade positiva da cidade. Municípios com festas bem estruturadas ganham destaque na mídia e podem atrair patrocinadores para os próximos anos.

A proposta em questão busca subsidiar financeiramente a LIGA BIBARRENSE DE BLOCOS CARNAVALESCOS, em Duas Barras, no montante de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por meio de subvenção, visando promover a tradição cultural e impulsionar a economia local.

3.1. DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, a mesma observa as regras previstas tanto na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, prevê que compete ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

De outra banda, além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem fundamento nas normas constitucionais relativas a cultura. Seguindo a previsão constante na Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre o interesse local;

Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras
Procuradoria Jurídica

eleitores do Município.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise do artigo 41, XVIII da Lei Orgânica Municipal, dessa forma, a iniciativa foi observada, sendo o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo.

3.2) DO PROJETO DE LEI Nº 03.2025

A concessão de subvenção para eventos culturais, incluindo o Carnaval, encontra respaldo na legislação vigente. A Constituição Federal (art. 215) e a Lei de Diretrizes e Bases da Cultura (Lei nº 9.394/96) reconhecem a cultura como direito do cidadão e atribuem ao Estado o dever de fomentar e incentivar manifestações culturais.

A Lei prevê o repasse de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no art. 1º, que dar-se-a em parcela única, creditada na conta corrente da entidade beneficiada (art. 2º) e a legislação trás ainda a forma com a qual será prestada contas dos valores repassados, nos termos da Lei Municipal nº 986/2009.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 003/2025, devendo o mesmo ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento – se for o caso - para decisão independente sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer.

Duas Barras, 18 de Fevereiro de 2025.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

